

RECOMENDAÇÃO n. 0001/2020/01PJ/LGN

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu(sua) Promotor(a) de Justiça, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 91, incisos VIII e XII, da Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina (Lei Complementar Estadual n. 738/2019); no art. 39 do Ato n. 395/2018/PGJ; e:

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina (Lei Complementar Estadual n. 738/2019), incumbiu o Ministério Público da função institucional de promoção das ações para defesa dos direitos constitucionais e outros interesses individuais indisponíveis, sociais, difusos e coletivos, facultando-lhe a instauração de medidas administrativas que se fizerem necessárias (art. 90, inciso VI, “a” e “e”, e XII e art. 91, inciso I);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput), bem como a tutela de outros interesses difusos e coletivos, como o direito ao meio ambiente sadio e à ordem urbanística (art. 129, inciso III);

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina traz no artigo 91 entre as atribuições dos órgãos de execução a possibilidade de sugerir ao poder competente a edição ou alteração de normas da legislação em vigor, além da expedição de Recomendações Administrativas (inciso XII), para a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe compete promover, fixando prazo razoável para adoção providências cabíveis;

CONSIDERANDO que, a despeito de o Município ter competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, da CRFB), havendo legislação federal ou estadual sobre o assunto, ao Município compete tão somente a possibilidade de suplementar tais legislações;

CONSIDERANDO que *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"* (Constituição da

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laguna

República Federativa do Brasil, art. 225, *caput*);

CONSIDERANDO que meio ambiente, de acordo com o art. 3º, I, da Lei n. 6.938/81, é “*o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas*”;

CONSIDERANDO que, na conceituação do meio ambiente, considera-se a sua manifestação na forma do meio ambiente artificial, traduzido pelo espaço urbano construído;

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade prevista nos arts. 5º, XXIII; 170, VI; 182, § 2º; 186, II, e 225, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, e, ainda, os princípios da prevenção, da precaução e do poluidor pagador;

CONSIDERANDO as diretrizes, os princípios e os instrumentos jurídicos, políticos e técnicos estabelecidos pelo Estatuto das Cidades (Lei n. 10.257/01), que fixam normas de ordem pública reguladoras do uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental e, ainda, as demais normas vigentes aplicáveis à disciplina da ocupação e do uso do espaço urbano;

CONSIDERANDO que o Estatuto das Cidades estabelece, como uma de suas diretrizes, a regularização fundiária e urbanização, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, de uso e de ocupação do solo e de edificação, consideradas a situação socioeconômica da população envolvida e as normas ambientais (art. 2º, XIV);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Estatuto das Cidades, entre outras, são diretrizes gerais da política urbana: “I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações; [...] VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar; [...] c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana; [...] XIV – regularização fundiária e urbanização [...], mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população envolvida e as

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laguna

normas ambientais” (art. 2º);

CONSIDERANDO que os danos ambientais provocados pela ocupação irregular do solo prejudicam a qualidade de vida das gerações atuais e vindouras, gerando impactos negativos à manutenção do equilíbrio ecológico e da saúde da população, além de importar em sérios riscos e prejuízos à ordem urbanística;

CONSIDERANDO que a Emenda 26, de 14 de fevereiro de 2000, que alterou a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, trouxe à categoria de direitos sociais a moradia, junto da educação, da saúde, do trabalho, do lazer, da segurança, da previdência social, da proteção à maternidade e à infância e da assistência aos desamparados, vale dizer, após 12 (doze) anos de sua edição original, a Constituição da República finalmente consagrou o direito à moradia dentre aqueles que conferem dignidade aos cidadãos;

CONSIDERANDO que o direito à moradia é reconhecido como direito humano em diversas declarações e em diversos tratados internacionais de direitos humanos do qual o Estado Brasileiro é parte, em especial na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 (art. XXV), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (art. 11), na Convenção Sobre os Direitos da Criança de 1989 (art. 21), na Declaração sobre Assentamentos Humanos de Vancouver, de 1976, e na Agenda 21 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 (Capítulo 7);

CONSIDERANDO, ainda, que o direito à moradia e o direito a cidades sustentáveis, reconhecidos como direitos humanos pelo sistema internacional e nacional de proteção dos direitos humanos, são os fundamentos para a promoção de política urbana que tenha como meta e prioridade a urbanização e a regularização dos assentamentos precários para a melhoria das condições de vida tanto no aspecto da moradia como ambiental, por meio da flexibilização dos padrões urbanísticos (art. 2º, XIV, da Lei n. 10.257/01);

CONSIDERANDO, a seu turno, que a ordem urbanística também impulsiona a atuação ministerial e tem amparo no art. 182 da Constituição da República Federativa do Brasil: *"A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o*

bem-estar de seus habitantes";

CONSIDERANDO a necessidade de se compatibilização, no caso presente, do conflito entre o direito constitucional à moradia e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que a divisão de áreas de imóveis urbanos é regulada pela Lei de Parcelamento do Solo (Lei n. 6.766/79) e, no caso do Estado de Santa Catarina, na Lei Estadual n. 17.492/18;

CONSIDERANDO que o art. 4º, I, da Lei de Parcelamento do Solo (Lei n. 6.766/79) dispõe que os loteamentos devem possuir, no mínimo: áreas destinadas a sistemas de circulação; implantação de *equipamento urbano* e comunitário e espaços livres de uso público proporcionais à densidade de ocupação prevista no plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.766/79: *“Não será permitido o parcelamento do solo: I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas; II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados; III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes; IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação; V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção”;*

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.465/17, de 11 de julho de 2017, trouxe novos conceitos e parâmetros à regularização fundiária em âmbito nacional, com regulamentação no Decreto n. 9.310, de 15 de março de 2018, contendo normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.465/17 instituiu para o *“território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb) a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes”* (art. 9º);

CONSIDERANDO que núcleo urbano informal consolidado é

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laguna

definido como “aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município” (art. 11, III, da Lei n. 13.465/17);

CONSIDERANDO que “constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios: I - identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior; II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes; III - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados; IV - promover a integração social e a geração de emprego e renda; V - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade; VI - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas; VII - garantir a efetivação da função social da propriedade; VIII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes; IX - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo; X - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais; XI - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher; XII - franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária” (art. 10 da Lei n. 13.465/17);

CONSIDERANDO o teor do art. 35 da Lei n. 13.465/17, que diz: “O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo: I - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado; II - planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível; III - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental; IV - projeto

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laguna

urbanístico; V - memoriais descritivos; VI - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso; VII - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso; VIII - estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, quando for o caso; IX - cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e X - termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 36 da Lei n. 13.465/17, o projeto urbanístico de regularização fundiária deve conter, no mínimo, a indicação: “*I - das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas; II – das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver; III - quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada; IV - dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver; V - de eventuais áreas já usucapidas; VI - das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias; VII - das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação de edificações, quando necessárias; VIII - das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias; IX - de outros requisitos que sejam definidos pelo Município”;*

CONSIDERANDO que, por infraestrutura essencial a ser contemplada na Reurb, o art. 36, § 1º, da Lei n. 13.465/17 relaciona: “*I - sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual; II - sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual; III - rede de energia elétrica domiciliar; IV - soluções de drenagem, quando necessário; e V - outros equipamentos a serem definidos pelos Municípios em função das necessidades locais e características regionais”;*

CONSIDERANDO que, estando pois o núcleo urbano informal consolidado inserido, total ou parcialmente, em **área de preservação permanente** ou em unidade de conservação, **a Reurb-E também deverá observar o disposto**

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laguna

no art. 65 da Lei n. 12.651/12, tornando-se obrigatória a elaboração de estudos técnicos que justifiquem as melhorias ambientais em relação à ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei n. 13.465/17;

CONSIDERANDO que o art. 39 da Lei n. 13.465/17 estabelece que, quando os núcleos urbanos informais estiverem situados, total ou parcialmente, em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, devem ser realizados estudos técnicos a fim de examinar a possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos, ficando a aprovação da Reurb condicionada à implantação das medidas indicadas nos estudos realizados;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 36, § 6º, do Decreto nº 9.310/18: *“Na Reurb-E de área de risco que não comporte eliminação, correção ou administração, a **realocação** dos ocupantes do núcleo urbano informal a ser regularizado será providenciada pelo titular de domínio, pelos responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, pelos beneficiários ou pelo legitimado promotor da Reurb”*;

CONSIDERANDO que a existência de parcelamentos clandestinos e irregulares do solo urbano e a ocupação desordenada de áreas públicas e privadas vêm importando em impactos negativos ao ambiente, como supressão de vegetação, danos à fauna, impermeabilização dos solos, erosão, assoreamento dos rios, alteração da paisagem, poluição com lixo e esgoto, problemas no sistema viário, edificações em áreas de risco e, por consequência, danos ao erário;

CONSIDERANDO a necessidade de se assegurar o cumprimento das normas que disciplinam o parcelamento do solo urbano, tendo em vista a importância da preservação do ambiente, da saúde, da segurança e da qualidade de vida da população, compatibilizando-a com o direito constitucional à moradia;

CONSIDERANDO então os documentos que instruem este Procedimento Administrativo 09.2020.00005023-1, os quais informaram que está em trâmite na Câmara de Vereadores o Projeto de Lei 37/2020, que visa à alteração da Lei Municipal 2.133/2020, a qual dispõe sobre a Regularização Fundiária Urbana no Município de Laguna, com texto que traz retrocesso na proteção ao meio ambiente e à ordem urbanística;

CONSIDERANDO que no PL 37 consta a previsão de que a REURB

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laguna

não está condicionada às definições das zonas previstas na Lei Complementar 268/2013, qual seja, o Plano Diretor Municipal, que trata no âmbito local das regras relacionadas à ordem urbanística pelo adequado uso do solo, bastando uma decisão do Conselho de Desenvolvimento Municipal (art. 1º);

CONSIDERANDO que no PL 37, em seu art. 2º, abordam-se "medidas compensatórias e mitigatórias quando o imóvel estiver nas margens de rios, lagoas, orla marítima, fauna e reservas florestais do Município, para que sofram o menor impacto ambiental possível", em vez de promover a restrição da violação a esse direito difuso, tratando a regularização de forma excepcional;

CONSIDERANDO que no PL 37 para a aprovação do projeto de regularização fundiária há a dispensa da análise do órgão técnico competente, qual seja, a Fundação Lagunense do Meio Ambiente, quando os estudos socioambientais forem referentes às áreas de preservação permanente, área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais, contentando-se com a decisão de uma 'Comissão de Regularização Fundiária', que deverá contar com profissionais habilitados e capacitados, o que poderá acarretar inclusive **aumento de gastos desnecessários com o aumento na estrutura de servidores ou mesmo pelo aumento da remuneração pela nova função, ignorando a existência de entidade da Administração Indireta capacitada e cuja proteção do meio ambiente está em suas funções, com material humano adequado, que possibilita o racionamento e eficiência dos recursos públicos;**

CONSIDERANDO, acerca do estudo técnico socioambiental, o Enunciado n. 6, aprovado pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina aprovou, em junho de 2020, que diz:

A elaboração de estudo técnico socioambiental – entendido como aquele feito por equipe multidisciplinar, que comprove que as intervenções de regularização fundiária implicam a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior com a adoção das medidas nele preconizadas, inclusive por meio de compensações ambientais, quando necessárias – constitui condição indispensável para a regularização ambiental de núcleos urbanos informais consolidados situados em área de preservação permanente, aplicando-se o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei n. 12.651/2012 e nos arts. 11, § 2º, e 12, ambos da Lei n. 13.465/2017.

CONSIDERANDO que a proposta de alteração do art. 6º, *caput*, da

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laguna

Lei 2.133/2020 é de restrição dos espaços de proibição da Reurb, extinguindo a vedação "em área de recarga de aquíferos; em área com espécies de fauna ou flora ameaçadas de extinção; em área com espécies de flora imunes ao corte; em área com a presença de sítios arqueológicos, comunidades tradicionais ou de outro patrimônio cultural; a Reurb observará, também, o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e as demais legislações relacionadas a cada área, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso".

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei 37 revogará os §§ 3º, 6º e 7º do art. 6º:

§ 3º A Reurb cuja ocupação tenha ocorrido em Áreas de Preservação Permanente, observará o disposto no Art. 122-D da Lei Estadual nº [14.675](#), de 13 de abril de 2009, ressalvada a data de 22 de julho de 2008 como marco temporal.

[...]

§ 6º No caso de a Reurb abranger área em que, em seu interior, encontrem-se sítios arqueológicos, comunidades tradicionais ou outro patrimônio cultural que, nos termos da legislação vigente, admita regularização, será exigida também a anuência e/ou ciência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, desde que estudo técnico comprove que essas intervenções de regularização fundiária impliquem a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior e não degrade ou prejudique o patrimônio cultural direta ou indiretamente afetado.

§ 7º Nos núcleos urbanos informais e unidades individuais ou fora de núcleo urbano consolidado que sejam objetos de processos judiciais ou cuja caracterização da posse não seja mansa e pacífica, a possibilidade ou não da aplicação da Reurb será decidida nos autos de cada processo pelo Poder Judiciário.

[...]

Considerando a insegurança jurídica e o retrocesso na proteção ambiental concernente na ausência de marco final para o conhecimento dos núcleos urbanos informais em áreas de preservação permanente, o que se choca com a previsão da Súmula 613 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não existe fato consumado no direito ambiental.

Neste passo, o Centro de Apoio das Promotorias do Meio Ambiente

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laguna

compreende que, diante da omissão legislativa em relação ao marco temporal, para os casos de Reurb-E em área de preservação permanente, verifica-se que a data da publicação do Código Florestal – 28 de maio de 2012 – constitui o limite de tempo mais correto a ser aplicado para a salvaguarda do meio ambiente equilibrado, notadamente em razão do disposto no art. 8º, § 4º, do Código Florestal e da revogação do marco temporal previsto pela Lei n. 11.977/09. Preceitua o art. 8º, § 4º, do Código Florestal.

Enquanto para a Reurb-S em área de preservação permanente, entende-se que o limite temporal mais correto a ser aplicado é, também, a data da vigência da Medida Provisória n. 759/2016 (posteriormente convertida na Lei n. 13.465/2017), vale dizer, 22 de dezembro de 2016, em interpretação do disposto nos arts. 3º, IX, "d", e 8º, § 2º e 4º, ambos do Código Florestal e na Lei n. 13.465/2017.

Para os demais casos fora das áreas de APP, o limite temporal é de 22/12/2016, pela interpretação dos arts. 9º, § 2º; 13, § 3º, 23, caput, e 84, § 1º, da Lei n. 13.465/2017.

Ainda, afere-se a pretensão de extinguir a necessidade de manifestação do IPHAN no caso de áreas que envolvam patrimônio histórico e artístico nacional de interesse federal, bem como a necessidade de estudo técnico que comprove melhoria das condições.

Afastar-se-á também a necessidade de aguardar decisão judicial quando se tratarem de áreas cujo conflito seja objeto da devida ação para solução da controvérsia, o que causará imensa insegurança jurídica pelo conflito de posicionamentos.

CONSIDERANDO que o PL 37 revogará o art. 17 da Lei 2.133, em claro retrocesso ambiental, pois permitirá um alargamento das áreas de consideração de consolidação dos núcleos urbanos:

Art. 17. Não será permitida a regularização através da Reurb em:

I - terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

II - terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento); salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

III - terrenos onde as condições geológicas não aconselhem a edificação por serem áreas de risco de deslizamento;

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laguna

IV - área de Preservação Permanente (APP) ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis;

V - terrenos contíguos a cursos d'água, represas e demais recursos hídricos sem a prévia manifestação dos órgãos competentes;

VI - áreas fora do alcance de equipamentos urbanos, especialmente das redes públicas de abastecimento de água potável, das galerias de águas pluviais e de energia elétrica;

VII - onde não seja possível o esgotamento sanitário, seja mediante rede coletora ou fossa séptica, conforme determinação do órgão responsável;

VIII - áreas que não sejam adjacentes à malha urbana existente;

IX - nas nascentes, mesmo os chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;

X - em terrenos situados em Áreas de Preservação Permanente (APP's), bem como em fundos de vale;

XI - em terrenos contendo jazidas, verificadas ou presumíveis de minério, pedreiras, depósito de minerais ou líquidos de valor industrial ou comercial.

Parágrafo único. Aplicam-se também às unidades individuais fora do núcleo urbano consolidado às restrições dispostas nos incisos acima.

CONSIDERANDO, por todo o exposto, que se deve laborar para proibir a eliminação da concretização já alcançada na proteção de algum direito, admitindo-se somente aprimoramentos e acréscimos, não reduções, o que é diretriz do direito ambiental e decorre do princípio da proporcionalidade. Assim "não basta ao Estado e a sociedade cumprir a vedação do retrocesso ambiental. É necessário progredir, ou seja, paulatinamente avançar, evoluir, na efetivação dos direitos, inclusive como decorrência do princípio da precaução". (Manual de Direitos Difusos, Edilson Vitorelli, p. 513, Salvador: Juspodium, 2018),

RECOMENDA à Câmara de Vereadores e a Prefeitura de Laguna a adoção das seguintes providências:

a) a não aprovação do Projeto de Lei 37/2020, com o seu arquivamento, sob pena de proteção deficiente do meio ambiente e da ordem urbanística, em retrocesso ao que foi alcançado pela legislação vigente;

b) a manutenção do texto da Lei 2.133/2020, ao menos até posterior rediscussão que assegure novo texto com igual ou maior proteção aos direitos difusos em comento, conforme as previsões da Lei 6.766/1979, Código Florestal e Lei 13.465/2017.

Requisita-se, no prazo máximo de **cinco dias úteis**, seja informado sobre o atendimento ou não desta Recomendação (art. 46 do Ato 395).

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laguna

Por fim, registra-se que o atendimento da presente recomendação não impede que o Ministério Público tome as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 47 do Ato 395).

Laguna, 01 de setembro de 2020.

[assinado digitalmente]

RAÍZA ALVES REZENDE

Promotora de Justiça Substituta